

Empreitada	Valor sem IVA (em euros)	Formas de atribuição	Entidades adjudicatárias
Construção do prolongamento do caminho da Saraiva até ao Lagar da Giesta — Câmara de Lobos	1 071 733,76	Concurso público	José Avelino Pinto & Filhos, L. ^{da}
Construção do caminho de acesso à Seara Velha de Baixo — Curral das Freiras	1 308 554,62	Concurso público	José Avelino Pinto & Filhos, L. ^{da}
Construção do Caminho Municipal do Lombo do Galo ao caminho municipal do Covão — Estreito de Câmara de Lobos	1 971 495,29	Concurso público	José Avelino Pinto & Filhos, L. ^{da}
Recuperação e requalificação do Largo da República — Câmara de Lobos — 1.ª fase — infra-estruturas rodoviárias	2 133 770,67	Concurso público	José Avelino Pinto & Filhos, L. ^{da}
Reparação da Rua Nova da Praia — cidade de Câmara de Lobos	107 553,75	Concurso limitado	José Avelino Pinto & Filhos, L. ^{da}
Rede de esgotos da Rua Nova da Praia — cidade de Câmara de Lobos	114 046,99	Concurso limitado	José Avelino Pinto & Filhos, L. ^{da}
Prolongamento da Rua Nova da Praia à Rua de Serpa Pinto — cidade de Câmara de Lobos	95 154,22	Concurso limitado	José Avelino Pinto & Filhos, L. ^{da}
Ligação do reservatório do Covão à rede de abastecimento municipal — Câmara de Lobos	81 021,84	Concurso limitado	Socopul — Sociedade de Construções e Obras, S. A.
Desvio da conduta de abastecimento de água à freguesia da Quinta Grande	29 346,16	Consulta prévia	Socopul — Sociedade de Construções e Obras, S. A.

24 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Arlindo Pinto Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Aviso n.º 4738/2003 (2.ª série) — AP. — Contrato de trabalho a termo certo. — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta autarquia celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Patrícia Isabel Marques de Almeida — técnico de informática adjunto, nível 1, com o vencimento de 636,18 euros, com início a 1 de Abril de 2003 e fim a 31 de Março de 2004.
Rafael Ruivo Mota Martins Coelho — carregador, com o vencimento de 415,84 euros, com início a 7 de Abril de 2003 e fim a 6 de Abril de 2004.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

Aviso n.º 4739/2003 (2.ª série) — AP. — Contratos de trabalho a termo certo. — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta autarquia renovou os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Ana Isabel G. Caria Alexandre — auxiliar de serviços gerais 387,91 euros, com início a 9 de Abril de 2003 e fim a 8 de Abril de 2004.

António Francisco Rosa Branco — motorista de pesados, com o vencimento de 459,29 euros, com início a 8 de Abril de 2003 e fim a 7 de Abril de 2004.

António Manuel Rodrigues Martins — cantoneiro de limpeza, com o vencimento de 471,70 euros, com início a 9 de Abril de 2003 e fim a 8 de Abril de 2004.

Miguel Ângelo P. Mateus Carvalho — arquitecto de 2.ª classe, com o vencimento de 1241,32 euros, com início a 8 de Abril de 2003 e fim a 7 de Abril de 2004.

Noémia Maria Diniz Mateus — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 3 de Abril de 2003 e fim a 2 de Abril de 2004.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

Aviso n.º 4740/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido, pelos trabalhadores, o seguinte contrato de trabalho a termo certo:

Patrícia Isabel Marques de Almeida — assistente administrativo, com início a 2 de Janeiro de 2003 e fim a 31 de Março de 2003.

Olga Neonilde Silva Oliveira Cordeiro — auxiliar de serviços gerais, com início a 13 de Janeiro de 2003 e fim a 9 de Abril de 2003.

José Joaquim Coelho Chastre — motorista de pesados, com início a 2 de Maio de 2002 e fim a 28 de Abril de 2003.

António Francisco Rosa Branco — motorista de pesados, com início a 8 de Abril de 2003 e fim a 28 de Abril de 2003.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Aviso n.º 4741/2003 (2.ª série) — AP. — Lista de antiguidade. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma, foi afixada nos locais de trabalho.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, qualquer reclamação à referida lista deve ser apresentada no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Edital n.º 472/2003 (2.ª série) — AP. — Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos. — Manuel Augusto Lopes Rebanda, vereador da Câmara Municipal de Coimbra:

Torna público, no uso de competência delegada e nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara e a Assembleia Municipais aprova-

ram em 14 de Outubro de 2002 e 24 de Abril de 2003, respectivamente, o Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos, cujo teor é o seguinte:

Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos

Preâmbulo

Considerando o preceituado nos artigos 6.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, 7.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, nos artigos 169.º a 175.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, a Portaria n.º 1424/01, de 13 de Dezembro, o artigo 16.º, alínea *f*), da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas pelas quais se regem, no âmbito do exercício da fiscalização que incumbe à Câmara Municipal de Coimbra, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição, o abandono de veículos que se encontrem em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 3.º e o seu bloqueamento, remoção e depósito.

Artigo 2.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

Artigo 3.º

Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem:

- Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 2.º;
- Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, como a permanência no mesmo local, por período superior a 15 dias, ou em visível estado de deterioração;
- Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave per-

turbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- Em passagem de peões sinalizada;
- Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o veículo pode ser bloqueado através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação e permanecendo assim até que se possa proceder à sua remoção para local apropriado onde fica depositado ou entregue a pessoa que seja portadora do documento de identificação previsto no artigo 118.º do Código da Estrada.

4 — Na situação prevista na alínea *b*) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, o pessoal de fiscalização municipal ou da polícia municipal deve, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local diferente do previsto no número anterior, a fim de aí ser bloqueado até à remoção, nos termos do número anterior, devendo, neste caso, ser colocado no veículo bloqueado um aviso alertando para esse facto.

5 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 240 euros a 1200 euros.

6 — Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 — As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos estão fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 4.º

Presunção de abandono

1 — Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo município de Coimbra.

2 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 5.º

Reclamação e entrega de veículos

A entrega do veículo ao reclamante depende sempre do pagamento das taxas que forem devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito.

CAPÍTULO II

Do prazo e das notificações

SECÇÃO I

Dos prazos

Artigo 6.º

Regra da continuidade dos prazos

1 — Os prazos estabelecidos no presente Regulamento são contínuos não se suspendendo em sábados, domingos e feriados.

2 — Quando o prazo para a prática de qualquer acto terminar em dia feriado, sábado ou domingo ou em dia em que os serviços camarários se encontrem encerrados, transita o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os serviços camarários quando for concedida tolerância de ponto.

Artigo 7.º

Da contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do n.º 5 do artigo seguinte.

SECÇÃO II

Das notificações

Artigo 8.º

Notificação do proprietário

1 — A notificação é feita ao proprietário, para a residência constante do respectivo registo.

2 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo 14.º e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

3 — A notificação é sempre acompanhada de cópia do auto a que se refere o artigo 12.º

4 — No caso previsto na alínea f) do artigo 2.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

5 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na câmara municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

Artigo 9.º

Hipoteca

1 — Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo 14.º se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 14.º

6 — O credor hipotecário tem direito, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 173.º do Código da Estrada, de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 10.º

Penhora

1 — Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, mesmo que não registada, a Câmara Municipal de Coimbra deve informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 11.º

Notificação em caso de usufruto, locação financeira e reserva de propriedade

1 — Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida no artigo 14.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

2 — Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida no artigo 14.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

3 — Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida no artigo 14.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

4 — Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

CAPÍTULO III

Do processo

Artigo 12.º

Auto de bloqueamento e remoção

É elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido no artigo 3.º, n.º 4, contendo os seguintes elementos:

- A marca e a matrícula do veículo;
- O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
- O local para onde foi removido;
- O dia e a hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;
- A identificação do ou dos agentes que intervieram no bloqueamento e na remoção.

Artigo 13.º

Aviso de bloqueamento

1 — O aviso previsto no n.º 4 do artigo 3.º é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor; quando tal não for possível, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.

2 — O aviso é numerado e contém, pelo menos, os seguintes elementos:

- A disposição legal que permite o bloqueamento;
- A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
- O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
- O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
- A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

Artigo 14.º

Notificação

1 — Removido o veículo, deve ser notificado o proprietário, para o levantar no prazo de 45 dias, notificando-se do auto elaborado nos termos do artigo 12.º

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — No momento da entrega do veículo, é feita pessoalmente a notificação do auto de contra-ordenação relativa à infracção que deu lugar ao bloqueamento e à remoção do veículo à pessoa a quem o mesmo é entregue, salvo se não for ela a responsável pela contra-ordenação, caso em se segue o regime geral previsto no Código da Estrada.

Artigo 15.º

Locais de remoção

Os locais para onde os veículos são removidos funcionam todos os dias entre as 9 e as 18 horas, podendo esse período ser alargado por decisão da Câmara Municipal de Coimbra.

Artigo 16.º

Publicitação dos veículos não reclamados nem levantados

1 — Findos os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, e não sendo levantados os veículos, ou quando se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º, será afixado um edital com a relação dos mesmos e enviado para publicação num jornal diário de âmbito nacional.

2 — A divulgação do edital deverá ser efectuada através de três publicações em datas distintas e seguidas.

Artigo 17.º

Informação do abandono de veículos às entidades policiais

A Câmara Municipal de Coimbra dará conhecimento à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Polícia Judiciária, para os efeitos que tiverem por convenientes, dos veículos depositados e considerados abandonados, presumindo-se que essas entidades policiais nada têm a dizer se, no prazo de 30 dias, não derem resposta.

Artigo 18.º

Alienação dos veículos abandonados e adquiridos por ocupação pelo município de Coimbra

Após o cumprimento do determinado nos artigos 16.º e 17.º do presente Regulamento, poderá o município, se assim o entender, alienar os veículos abandonados, por concurso público ou em hasta pública.

Artigo 19.º

Venda de veículos

A venda dos veículos abandonados será disciplinada nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 20.º

Processo de contra-ordenação

A violação ao disposto no presente Regulamento não obsta à aplicação de quaisquer outras sanções em sede de processo contra-ordenacional, por infracção ao Código da Estrada.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Impossibilidade ou desnecessidade de remoção

Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

Artigo 22.º

Taxas aplicáveis

1 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

2 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

Artigo 23.º

Receitas municipais

O produto das taxas previstas no presente anexo reverte integralmente para o município de Coimbra, que suportará as despesas efectuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo.

Artigo 24.º

Não pagamento de taxas

As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos, aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo, devidamente adaptadas.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados no átrio dos Paços do Município e demais lugares do uso e costume.

14 de Maio de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Manuel Augusto Lopes Rebanda*.

ANEXO

Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos

1 — Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 15 euros;
- b) Veículos ligeiros — 30 euros;
- c) Veículos pesados — 60 euros.

2 — Pela remoção de ciclomoteres e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 20 euros;
- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo — 30 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 0,80 euros.

3 — Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 100 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 60 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 1 euro.

4 — Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 100 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 120 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 2 euros.

5 — Pelo depósito de um veículo são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 5 euros;
- b) Veículos ligeiros — 10 euros;
- c) Veículos pesados — 20 euros.